

Acórdão nº 18.201

Sessão do dia 08 de dezembro de 2022.

Publicado no D.O. Rio de 08/02/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.780

Recorrente: **ASPAG – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUXILIARES DOS GOVERNOS DA UNIÃO, DO ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS DO BRASIL**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **RENATO DE SOUZA BRAVO**

ITBI – CANCELAMENTO – NOTA DE LANÇAMENTO

Deve ser cancelada a Nota de Lançamento do ITBI quando verificada a impossibilidade de ocorrência futura do fato gerador então presumido quando do lançamento. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 190/194, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 03/08/2016 (fls. 60/65) por ASPAG – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUXILIARES DOS GOVERNOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS DO BRASIL em face de decisão do titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 53/56) que manteve as Notas de Lançamento de ITBI lavradas em decorrência da transmissão de bens imóveis adjudicados à Recorrente ao julgar improcedente as impugnações apresentadas.

Os referidos imóveis foram transferidos pela Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro à Recorrente em decorrência de termo de transação celebrado para pagamento integral de dívida e encerramento de toda e qualquer discussão judicial ou extrajudicial entre as partes. O referido termo de transação foi lavrado no âmbito da ação judicial 0004625-76.1980.8.19.0001 (fls. 29/42) e a sentença homologando o referido acordo, proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, data de 30/07/2012 (fls. 43/44).

Acórdão nº 18.201

Mediante o processo 04/451.372/2014 (apenso ao p.p.), a ora Recorrente pleiteou o reconhecimento de isenção/imunidade ao ITBI.

A autoridade competente da então Gerência de Consultas Tributárias (F/SUBTF/CET-1) indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção por falta de amparo legal e o de imunidade pelo fato de a então requerente não se caracterizar como entidade representativa de uma determinada categoria de trabalhadores, tendo em vista admitir a aceitação indiscriminada de associados (fls. 105/108 do processo 04/451.372/2014, apenso ao presente).

Tendo recorrido da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção/imunidade, em segunda instância o seu recurso não foi provido com base nos mesmos fundamentos que levaram ao indeferimento do pleito na primeira instância da Consulta (fls. 120/124 do processo 04/451.372/2014, apenso ao presente).

A ora Recorrente tentou, ainda, revolver a decisão da Consulta por meio de uma terceira petição, a qual foi indeferida de plano por ser manifestamente incabível (fls. 143/144 do processo 04/451.372/2014, apenso ao presente).

Na sequência, o órgão competente para o lançamento do ITBI constituiu o crédito ora guerreado por meio da Nota de Lançamento nº 623/2015.

A referida Nota de Lançamento foi impugnada em fls. 09/15. No âmbito da referida impugnação a defendente alegou, em síntese, que faria jus à imunidade do ITBI incidente sobre a transmissão do imóvel em tela, por se tratar de instituição de assistência social sem fins lucrativos.

Em face da impugnação apresentada, a autoridade fiscal competente prestou informação fundamentada em fls. 51 informando, em resumo, que o órgão então competente para reconhecer a imunidade pleiteada pela defendente era a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários e que o aludido pleito já havia sido objeto de decisão final do referido órgão, no âmbito do processo 04/451.372/2014. Com base no exposto, sugeriu o indeferimento da impugnação e a manutenção do lançamento.

Em fls. 53/56, o titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente a impugnação e manteve a Nota de Lançamento nº 623/2015.

Cientificada da decisão em 06/07/2016 (fls. 59-v), a contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 60/66, por meio do qual basicamente reiterou a sua única razão de defesa apresentada em sede de impugnação, qual seja, a de que faria jus à imunidade tributária por se caracterizar como instituição de assistência social sem fins lucrativos e, por esse motivo, deveria ser reformada a decisão recorrida e cancelada a Nota de Lançamento guerreada.

Distribuído o feito para instrução pelo Representante da Fazenda Fernando Miguez Bastos da Silva (fls. 69), este solicitou a sua redistribuição, juntamente com os demais recursos conexos (RVs 17.780 a 17.790), tendo em vista o fato de ter

Acórdão nº 18.201

atuado como autoridade decisora no âmbito da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (fls. 69-v).

Redistribuído o feito, o então Representante da Fazenda para ele designado (Mário Moreira Padrão Neto) solicitou, em fls. 71, tendo em vista o fato de que a matéria discutida em todos os recursos foi exatamente a mesma, que fossem todos eles reunidos, nos termos do § 2º do art. 13 do Decreto nº 14.602/1996 (PAT).

Uma vez deferida a reunião dos Recursos Voluntários, a Representação da Fazenda apresentou promoção em fls. 72/79 de forma conjunta para subsidiar o julgamento de todos os casos, promovendo pelo improvimento de todos os Recursos. O fundamento da então promoção fazendária, na mesma linha do entendimento da autoridade julgadora *a quo*, foi no sentido de que não seria possível desconstituir a Nota de Lançamento em tela a partir do reconhecimento da imunidade da Recorrente, justamente porque essa questão já havia sido definitivamente decidida pelo órgão administrativo competente, no caso, Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.

Em fls. 79 foi apresentado, em observância ao disposto no § 3º do art. 13 do Decreto nº 14.602/1996, quadro informativo contendo a identificação de todos os Recursos Voluntários reunidos (RV 17.780 a RV 17.790).

A partir do momento em que os processos foram reunidos, todas as juntadas de documentos e despachos de encaminhamento passaram a ocorrer, apenas, no processo 04/452.048/2015, relativo ao RV 17.780, ou seja, no presente processo.

Os Recursos foram distribuídos para relatoria do D. Conselheiro Alfredo Lopes na sessão de 19/01/2017, conforme fls. 81. O Conselheiro Relator devolveu os feitos em condições de julgamento no dia 11/04/2017, conforme fls. 82 do processo.

Em razão da aposentadoria do Representante da Fazenda Mário Padrão, os recursos foram redistribuídos, em 04/10/2018, ao Representante da Fazenda que subscreve a presente manifestação, conforme fls. 84.

Em novembro de 2018, a Recorrente apresentou oito petições (fls. 85/160) referindo-se a fatos novos relativos aos imóveis de que tratam as Notas de Lançamento nºs 623 (processo 04/452.048/2015 – RV 17.780); 624 (processo 04/452.049/2015 – RV 17.781); 627 (processo 04/452.052/2015 – RV 17.784); 628 (processo 04/452.053/2015 – RV 17.785); 630 (processo 04/452.055/2015 – RV 17.787); 631 (processo 04/452.056/2015 – RV 17.788); 632 (processo 04/452.057/2015 – RV 17.789) e 633 (processo 04/452.058/2015 – RV 17.790).

Não foram apresentadas petições e fatos novos relativos aos imóveis de que tratam as Notas de Lançamento nºs 625 (processo 04/452.050/2015 – RV 17.782); 626 (processo 04/452.051/2015 – RV 17.783) e 629 (processo 04/452.054/2015 – RV 17.786).

Acórdão nº 18.201

Em razão da apresentação dos referidos fatos novos, a Representação da Fazenda solicitou, na ocasião (fls. 161), o desfazimento da reunião do Recurso Voluntário nº 17.790 (processo 04/452.058/2015 – NL 633/2015), o que foi deferido pelo Presidente deste Conselho de Contribuintes, conforme fls. 162.

Em fls. 169/170, a Representação da Fazenda solicitou a oitiva da D. PGM, tendo em vista o teor dos documentos juntados em fls. 164/168, a fim de que o referido órgão informasse se teria se configurado a hipótese prevista nos §§1º e 2º do art. 109 do Decreto nº 14.602/1996, em função de no âmbito do processo nº 0004625-76.1980.8.19.0001 ter sido expedida ordem judicial determinando o processamento e emissão de guias de pagamento do ITBI dos imóveis da Av. Churchil, 109, salas 801/802 e 803/804 (8º pavimento), Centro, Rio de Janeiro, pelo valor da adjudicação (imóvel de que trata o RV 17.780 – processo 04/452.048/2015 – NL 623/2015).

Deferida a diligência acima apontada, a PGM se manifestou em fls. 171, sob a pena da I. Procuradora Fernanda Silva de Paula, informando que não se configurou a hipótese do art. 109, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 14.602/1996, tendo em vista que o Município do Rio de Janeiro não era parte da ação judicial nº 0004625-76.1980.8.19.0001.

Em fls. 173, o Sr. Presidente do CCM determinou a juntada da cópia integral do Ofício PGM nº PGM-OFI-2022/09839, o que foi feito em fls. 174/185.

Em razão das informações trazidas no referido ofício PGM, a Representação da Fazenda manifestou-se novamente em fls. 187/188.

Em razão de todo o processado, o Representante da Fazenda que subscreve a presente manifestação entendeu que o quadro fático relativo ao Recurso Voluntário nº 17.780 diferia daquele relativo aos demais recursos até então reunidos, sendo esse o motivo de ter sido solicitado o desfazimento da sua reunião do grupo de recursos até então reunidos (Recursos Voluntários nos 17.780 a 17.789). A Representação da Fazenda aproveitou o ensejo para também solicitar o desfazimento da reunião dos Recursos Voluntários nºs 17.782, 17.783 e 17.786 do grupo de processos reunidos, mantendo-se esses três recursos reunidos entre si, tendo em vista que em relação a estes não foram apresentados fatos supervenientes por parte da Recorrente.

Deferida a providência requerida, conforme encaminhamento do Sr. Presidente em fls. 188, o grupo de processos do contribuinte em epígrafe passou a se dividir em quatro grupos, da seguinte forma:

- Grupo 1: Recurso Voluntário nº 17.780;
- Grupo 2: Recursos Voluntários nºs 17.781, 17.784, 17.785, 17.787, 17.788 e 17.789;
- Grupo 3: Recursos Voluntários nºs 17.782, 17.783 e 17.786; e
- Grupo 4: Recurso Voluntário nº 17.790.

Acórdão nº 18.201

Em face dos referidos grupos de recursos, a Representação da Fazenda oferece a sua promoção específica para cada um deles. O presente caso refere-se ao grupo 1.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Caso em que apresentado novo pleito do contribuinte para que (i) fosse considerado como fato gerador (e, assim, a exigibilidade do ITBI) apenas o momento da transcrição do título aquisitivo no RGI; e para que (ii) fosse considerada como base de cálculo o valor da arrematação (causas de pedir não consideradas nas razões da impugnação e do recurso). Neste caso, porém, houve cancelamento do título de aquisição do imóvel (prédio na Av. Churchill, 109, Pavimento 08), em decorrência da substituição do bem penhorado no processo judicial onde a ASPAG busca satisfazer sua dívida com a Santa Casa. Inclusive o valor originalmente pago à título de ITBI para este imóvel foi aproveitado para o novo imóvel penhorado (e objeto de posterior arrematação).

Não obstante o pedido para o reconhecimento da isenção/imunidade veiculado pela Recorrente, ou mesmo seu novo pleito, já em sede recursal, para que fosse considerado o valor da arrematação em processo judicial como base de cálculo do ITBI, certo que houve, nestes caso, a devida comprovação por documentação oriunda do processo judicial em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro sobre o desfazimento da arrematação do imóvel objeto da Nota de Lançamento 623/2015.

Por problemas relacionados ao registro imobiliário do imóvel objeto da Nota de Lançamento nº 623/2015, sua arrematação foi cancelada em comum acordo pelas partes envolvidas (ASPAG e Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro), tendo outro bem sido apresentado como garantia em lugar do prédio da Av. Churchill, 109, Pavimento 08.

Assim, como bem pontuado pela Representação da Fazenda, conclui-se pela impossibilidade de ocorrência futura do fato gerador presumido do ITBI na Nota de Lançamento nº 623/2015, tendo sido inclusive o valor antecipado pelo contribuinte já aproveitado para outra operação de arrematação de titularidade da própria ASPAG.

Pelo exposto, acompanhando integralmente a promoção da Representação da Fazenda, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para o cancelamento da Nota de Lançamento nº 623/2015.

Acórdão nº 18.201

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASPAG – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUXILIARES DOS GOVERNOS DA UNIÃO, DO ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS DO BRASIL** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA, RAFAEL GASPAR RODRIGUES, LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ e HEVELYN BRICHI CARDOZO, as duas últimas substituídas, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)